



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N° 4.997, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CORRETA DESTINAÇÃO AMBIENTAL DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os distribuidores e revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, as borracharias, os prestadores de serviço, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais que manuseiem pneus inservíveis, instalados no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a descartar os referidos produtos em local definido pelo Município, em atendimento às normas técnicas e legislação brasileira pertinente.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo ficam obrigados a afixar placas em suas dependências, em local visível, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de pneus inservíveis em locais inadequados, orientando-os sobre a correta destinação.

§ 2º As placas deverão ser confeccionadas pelos proprietários dos estabelecimentos, sem ônus para o Município, com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei, e afixadas em local visível.

§ 3º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 4º - Os locais de armazenamento não poderão ser a céu aberto, nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que descumprirem o estabelecido na presente lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor de 15 (quinze) UFM's;
II - pagamento de multa de 30 (trinta) UFM's e cassação da licença do estabelecimento, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Também está sujeita às penalidades acima mencionadas qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 3º O Município de Conselheiro Lafaiete incentivará a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos pneumáticos inservíveis.

Anderson Coelho Pereira
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 4º Enquanto não existir um sistema de coleta e destinação final, ambientalmente adequado, por parte dos fabricantes e importadores de pneus para a coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, caberá ao Município disponibilizar local adequado para recebimento destes pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 5º Fica o Município obrigado a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e à população em geral, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

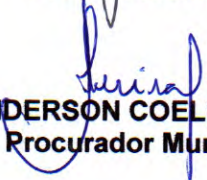
Anexo I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre.
Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 178/2008

Em 18 de abril de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007 PARA SANÇÃO, e INDICAÇÕES NºS 148 a 205/2008).

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Ordinária - 23-Abr-2008-15:02-003787-2/2


Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção, bem como as indicações acima mencionadas para as providências cabíveis.

- **PROJETO DE LEI Nº 067-E-/2007** – Dispõe sobre a correta destinação ambiental dos pneumáticos inservíveis no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.

Júlio César de Almeida Barros

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007

DISPÕE SOBRE A CORRETA DESTINAÇÃO AMBIENTAL DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam os distribuidores e revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, as borracharias, os prestadores de serviço, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais que manuseiem pneus inservíveis, instalados no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a descartar os referidos produtos em local definido pelo Município, em atendimento às normas técnicas e legislação brasileira pertinente.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo ficam obrigados a afixar placas em suas dependências, em local visível, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de pneus inservíveis em locais inadequados, orientando-os sobre a correta destinação.

§ 2º - As placas deverão ser confeccionadas pelos proprietários dos estabelecimentos, sem ônus para o Município, com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei, e afixadas em local visível.

§ 3º - Os locais de armazenamento deverão:

- I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 4º - Os locais de armazenamento não poderão ser a céu aberto, nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que descumprirem o estabelecido na presente lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Pagamento de Multa no valor de 15 (quinze) UFM's;
- II - Pagamento de Multa de 30 (trinta) UFM's e cassação da licença do estabelecimento, no caso de reincidência.

Parágrafo Único – Também está sujeita às penalidades acima mencionadas qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O Município de Conselheiro Lafaiete incentivará a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos pneumáticos inservíveis.

Art. 4º - Enquanto não existir um sistema de coleta e destinação final, ambientalmente adequado, por parte dos fabricantes e importadores de pneus para a coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, caberá ao Município disponibilizar local adequado para recebimento destes pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 5º - Fica o Município obrigado a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e à população em geral, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre.

Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 067-E-2007, que *Dispõe sobre a correta destinação ambiental dos pneumáticos inservíveis no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá Outras Providências*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007

DISPÕE SOBRE A CORRETA DESTINAÇÃO AMBIENTAL DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Ficam os distribuidores e revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, as borracharias, os prestadores de serviço, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais que manuseiem pneus inservíveis, instalados no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a descartar os referidos produtos em local definido pelo Município, em atendimento às normas técnicas e legislação brasileira pertinente.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo ficam obrigados a afixar placas em suas dependências, em local visível, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de pneus inservíveis em locais inadequados, orientando-os sobre a correta destinação.

§ 2º - As placas deverão ser confeccionadas pelos proprietários dos estabelecimentos, sem ônus para o Município, com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei, e afixadas em local visível.

§ 3º - Os locais de armazenamento deverão:

- I. Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II. Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;
- III. Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.

§ 4º - Os locais de armazenamento não poderão ser a céu aberto, nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que descumprirem o estabelecido na presente lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I. Pagamento de Multa no valor de 15 (quinze) UFM's;
- II. Pagamento de Multa de 30 (trinta) UFM's e cassação da licença do estabelecimento, no caso de reincidência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Também está sujeita às penalidades acima mencionadas qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 3º - O Município de Conselheiro Lafaiete incentivará a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos pneumáticos inservíveis.

Art. 4º - Enquanto não existir um sistema de coleta e destinação final, ambientalmente adequado, por parte dos fabricantes e importadores de pneus para a coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei, caberá ao Município disponibilizar local adequado para recebimento destes pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 5º - Fica o Município obrigado a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e à população em geral, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre.

Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE ABRIL DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI AO PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 067-E-2007, que Dispõe sobre a correta destinação ambiental dos pneumáticos inservíveis no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

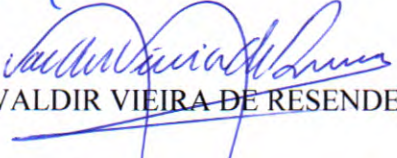
Não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista, que o mesmo objetiva regulamentar no Município a destinação correta de pneus usados.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

APROVADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidente

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007.

O § 4º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 067-E-2007 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º -

(.....)

§ 4º - Os locais de armazenamento não poderão ser a céu aberto, nos termos do estabelecido na Lei Municipal nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998.”

SUBEMENDA Nº 02 À EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007.


Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 067-E-2007.

APROVADO

Presidente

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2008.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR VICTOR BHERING-NETO

/GCT/



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 067-E-2007, que Dispõe sobre a correta destinação ambiental dos pneumáticos inservíveis no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

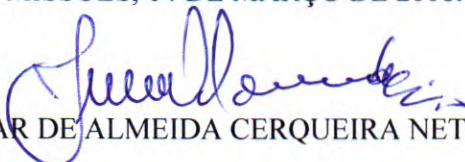
A proposta está ancorada no art. 202 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, que se encontra dentro do Capítulo destinado ao saneamento básico, estabelecendo responsabilidades para o Município no que tange à destinação correta e reciclagem de resíduos sólidos.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, esta não encontra óbices para tramitação.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em tela, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE MARÇO DE 2008.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 067-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 067-E-2007, que Dispõe sobre a correta destinação ambiental dos pneumáticos inservíveis no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá Outras Providências, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição de lei em tela, de acordo com a justificativa a ela acostada, tem o objetivo de desenvolver ações conjuntas e integradas visando a preservação do meio ambiente através da coleta/armazenamento e destinação dos pneumáticos inservíveis gerados no Município.

O direito a um meio ambiente saudável e equilibrado foi assegurado pela Constituição Federal, que em seu art. 255 dispõe, "*in verbis*":

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." No mesmo artigo, insere-se o § 3º, segundo o qual, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Ao cuidar das competências dos entes federativos, a Lei Maior conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência legislativa comum para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI, art. 23).

Neste mesmo sentido preceitua a Constituição Estadual:

"Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A matéria insere-se, portanto, dentre aquelas que são de competência legislativa do Município.

Por seu turno o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA aprovou, em 26 de agosto de 1999, a Resolução nº 258, segundo a qual, "as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas".

Assim, pelo disposto na Resolução nº 258/99 do CONAMA, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 301 de 21 de março de 2002, a partir de 1º de janeiro de 2003 para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível.

Em que pese já existirem no Município de Conselheiro Lafaiete duas normas jurídicas que tratem do mesmo tema, a proposição de lei em análise trata do assunto de forma mais abrangente, além de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

estar em consonância com o disposto nas Resoluções do CONAMA, razão pela qual as mesmas devem ser revogadas de forma expressa pela proposta em análise.

Dessa forma, desde que observadas as diretrizes previstas nas Resoluções retro citadas, não vislumbramos nenhum óbice de ordem legal que prejudique a apreciação do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas a seguir apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
10 / 09 / 2007

Presidente

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 067-E-2007

O art. 1º do Projeto de Lei nº 067-E-2007 passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual Parágrafo único:

“Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - *As placas deverão ser confeccionadas pelos proprietários dos estabelecimentos, sem ônus para o Município, com os dizeres especificados no anexo I da presente Lei, e afixadas em local visível.*

§ 3º - *Os locais de armazenamento deverão:*

- I. Ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;*
- II. Ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água;*
- III. Ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material ali armazenado.*

§ 4º - *Os locais de armazenamento não poderão ser a céu aberto e seu sistema de escoamento de água não poderá ser ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.”*

Anexo I

Nos estabelecimentos comerciais citados no artigo 1º desta Lei deve ser afixada placa em local de fácil visibilidade com os seguintes dizeres:

Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos provocam enchentes. Se queimados a céu aberto liberam enxofre.

Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
10/04/2008

Presidente

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 067-E-2007

O Projeto de Lei nº 067-E-2007 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 8º - Ficam revogadas as Leis nº 4.283, de 14 de dezembro de 1998 e nº 4.520, de 26 de maio de 2003.”

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE FEVEREIRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Lei : LEI Nº 4.283/98 - PROÍBE A ESTOCAGEM DE PNEUS A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROÍBE A ESTOCAGEM DE PNEUS A CÉU ABERTO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1o. - Fica proibido, no Município de Conselheiro Lafaiete, a estocagem de pneus a céu aberto.

ART. 2o. - O descumprimento do disposto nesta Lei, implicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - notificação para regularização da situação, dentro do prazo máximo estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - multa de 60 (sessenta) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, na primeira reincidência;

III - multa de 150 (cento e cinquenta) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, na segunda reincidência;

IV - cassação do Alvará de Funcionamento, na terceira reincidência.

ART. 3o. - A fiscalização, para efeito de determinação da reincidência, será realizada 07 (sete) dias após a primeira notificação.

ART. 4o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998

VICENTE DE FARIA PAIVA

Prefeito Municipal

DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal



Lei : LEI Nº 4.520/2003 - DISPÕE SOBRE A COLETA, O RECOLHIMENTO E O DESTINO FINAL DE PNEUS NÃO REUTILIZÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os pneus não reutilizáveis são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, e seu recolhimento e destinação deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 2º – Os pneus não reutilizáveis, após o esgotamento de sua finalidade, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reciclagem, tratamento ou disposição final, ambientalmente adequada.

§ 1º – Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º – Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega, prevista neste artigo, a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º – Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei, bem como a rede de fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 4º – Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta lei, no âmbito do Município.

Art. 5º – Os fabricantes, os importadores e os comerciantes ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para coleta, transporte e armazenamento, exceto no caso do § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º – Os fabricantes e os importadores ficam obrigados a implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do Art. 2º.

Art. 7º – A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art 8º – A fiscalização da presente Lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.9º – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em regulamento.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA

-Prefeito Municipal-

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº067-E-2007

DISPÕE SOBRE A CORRETA DESTINAÇÃO AMBIENTAL DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou

Art. 1º- Ficam os distribuidores e revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, as borracharias, os prestadores de serviço, bem como todos os demais estabelecimentos comerciais que manuseiem pneus inservíveis, instalados no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a descartar os referidos produtos em local definido pelo Município, em atendimento às normas técnicas e legislação brasileira pertinente.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos acima mencionados ficam obrigados a afixar placas em suas dependências, em local visível, alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de pneus inservíveis em locais inadequados, orientando-os sobre a correta destinação.

Art. 2º- Os estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º que descumprirem o estabelecido na presente lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

I – Pagamento de Multa no valor de 15 (quinze) UFM's;

III – Pagamento de Multa de 30 (trinta) UFM's e cassação da licença do estabelecimento, no caso de reincidência.

Projeto de Lei N° 069-E-2007
1 provado em 1ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 10 abril de 2008

Presidente Secretário

Projeto de Lei N° 067-E-2007
1 provado em 2ª Discussão e Votação
Com 11 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 15 abril de 2008

Presidenta Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Parágrafo Único – Também está sujeita às penalidades acima mencionadas qualquer pessoa que esteja realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 3º- O Município de Conselheiro Lafaiete incentivará a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta dos pneumáticos inservíveis.

Art. 4º- Enquanto não existir um sistema de coleta e destinação final, ambientalmente adequado, por parte dos fabricantes e importadores de pneus para a coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no art. 1º, caberá ao Município disponibilizar local adequado para recebimento destes pneus, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 5º- Fica o Município obrigado a realizar, nos 3 (três) meses seguintes à publicação desta lei, campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam para o meio ambiente e à população em geral, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 6º- O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARRO Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Par...

Prefeito Municipal

Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Par...

19 / 02 / 2008

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

19 / 06 / 2007
Presidente

A Comissão de Economia Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

19 / 02 / 2008

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha anexo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A CORRETA DESTINAÇÃO AMBIENTAL DOS PNEUMÁTICOS INSERVÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o objetivo de desenvolver ações conjuntas e integradas visando a preservação do meio ambiente através da coleta/armazenamento e destinação dos pneumáticos inservíveis gerados no Município.

A implantação deste serviço além de mitigar os impactos ambientais e de saúde consubstancia-se como uma ferramenta do Programa de Gestão integrada de Resíduos Sólidos Urbanos e ainda atenderá ao disposto na Resolução CONAMA nº 301, de 21 de março de 2002 e publicado no Diário Oficial da União, de 28/08/2003, artigos 11 e 12, que transcrevemos a seguir, imputam ao município a responsabilidade de estocagem e destinação dos pneumáticos inservíveis.

“Art. 11. Os distribuidores, os revendedores, os reformadores, os consertadores e os consumidores finais de pneus, em articulação com os fabricantes, importadores e Poder Público, deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999”.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Ilustres Edis para a aprovação da matéria em tela.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

Prefeito Municipal 
